

Apresentamos o 5º Capítulo do Informativo Corregedoria Comunica!

As próximas edições serão dedicadas a alguns direcionamentos práticos vinculados aos temas de maior recorrência trabalhados pela Corregedoria ao longo do ano de 2024.

Dentre as temáticas tratadas pela Corregedoria em 2024, destacamos 05 (cinco) situações que figuraram como objeto de análise recorrente, apontando os riscos e constatações verificadas, bem como os possíveis enquadramentos e recomendações preventivas.

ORIENTAÇÕES CORRECIONAIS E RECOMENDAÇÕES PREVENTIVAS

A partir da identificação dos temas recorrentes, com base no quantitativo de demandas analisadas pela Corregedoria, cada edição abordará um dos temas abaixo, buscando esclarecer os aspectos gerais atrelados aos conceitos legais e as condutas esperadas dos agentes, indicando, para cada caso:

- ★ A conceituação básica do tema abordado;
- ★ os indícios e os riscos identificados;
- ★ as implicações do tema na esfera correcional e disciplinar e seus respectivos enquadramentos; e
- ★ as recomendações correcionais.

Este capítulo foi elaborado com o objetivo de sensibilizar para o controle de vulnerabilidades funcionais identificadas pela Corregedoria, ao passo em que busca disseminar a consciência para ações mediadoras e corretivas no que tange à atuação dos gestores e demais agentes públicos da Funai, buscando prevenir irregularidades e ressaltar as responsabilidades daqueles que se relacionam direta ou indiretamente com cada tema abordado.



Nesse sentido, orientamos a análise detida das orientações aqui delineadas, a fim de promovermos as práticas relacionadas à boa governança e ao fortalecimento da integridade pública da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai.

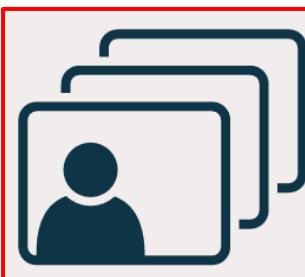
2. JORNADA DE TRABALHO E ACÚMULO DE CARGOS



Na Funai, a **jornada de trabalho, o registro e o controle de frequência** dos seus servidores estão definidos pela Portaria nº 1.060, de 17 de setembro de 2020. O cumprimento da jornada de trabalho pressupõe a observância de dois deveres autônomos previstos no art. 116, X, da Lei nº 8.112/90, quais sejam: ser assíduo e pontual ao serviço. No contexto da referida norma, **ser assíduo é qualidade de quem comparece com regularidade e exatidão** ao lugar onde tem de desempenhar suas funções. Já a **pontualidade está relacionada à precisão no cumprimento do horário de trabalho**.

Regra geral, faltas e atrasos, quando injustificados, devem gerar descontos na remuneração do servidor e não autorizam compensação posterior. Ademais, tais descontos não afastam a incidência de infração disciplinar, podendo o servidor responder pela inobservância dos deveres supracitados.

No caso de ausências justificadas, conforme inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112/90, cabe a sua compensação no prazo legal, havendo a incidência de descontos, quando não se observar a compensação em tela, que deve ocorrer na forma estabelecida pela chefia imediata. Com isso, a existência de faltas ou atrasos do servidor, caso justificados, não configura o ilícito funcional ora tratado, cabendo apenas as providências atinentes aos descontos em folha, quando não se verificar a correspondente compensação.



Por sua vez, a **acumulação de cargos** é de trato constitucional e se constitui como exceção à regra, conforme previsão contida nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI e no inciso XVII do art. 37 da CF. Do texto constitucional, depreende-se que os cargos públicos acumuláveis são: 2 (dois) provimentos de professor; 1 (um) provimento técnico ou científico com 1 (um) provimento de professor; ou 2 (dois) provimentos privativos e regulamentados de área de saúde.

Para os casos permitidos, em razão da natureza dos cargos, ainda resta a necessidade de observar a limitação a 2 (dois) vínculos e a demonstração da compatibilidade de horários.

A irregularidade relacionada à acumulação de cargos se verifica quando da incompatibilidade de cargos ou de horários nos vínculos concomitantes identificados, havendo extensão para cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Vale dizer ainda que a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade (aposentadoria) só é revestida de regularidade quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

O ano de 2024 apresentou um aumento expressivo na quantidade de denúncias tratadas pela Corregedoria, envolvendo possível descumprimento de jornada de trabalho e irregularidades relacionadas ao controle de frequência, além do acúmulo de cargos públicos incompatíveis, cabendo à gestão a realização de ações efetivas para tratamento dos riscos.

1.1. Indícios e Riscos Identificados

- × Ausência de registros de frequência ou justificativas de ausências nas frequências dos servidores;
- × Ausência de controle efetivo da frequência dos servidores, por parte da chefia imediata, com inobservância de encaminhamentos relacionados aos registros de faltas e lançamento de descontos;
- × Incongruências entre as informações contidas nas folhas de ponto dos servidores e os registros nos sistemas oficiais, havendo ausência de lançamento de faltas;
- × Incongruência entre a realidade fática e o registro de ocorrências ou justificativas no ponto;
- × Desrespeito ao limite máximo de 2 (duas) horas diárias para fins de compensação de eventuais faltas para os servidores submetidos a 8 (oito) horas diárias;
- × Desrespeito ao intervalo intrajornada de no mínimo 1 (uma) hora para os servidores submetidos ao regime de 8 (oito) horas diárias;
- × Suposta fraude e falsidade ideológica no registro de frequência, com fornecimento de login e senha para registro de ponto por outra pessoa;
- × Incompatibilidade de cargos em razão da natureza;
- × Incompatibilidade de horários entre os cargos, com sobreposição de jornadas de trabalho;
- × Ausência de efetiva baixa em vínculo anterior ao da Funai.

1.2. Implicações Correcionais e Possíveis Enquadramentos

O descumprimento da jornada de trabalho ou a existência de irregularidade no controle de frequência reflete em possível instauração de demanda correcional para apuração de responsabilidade dos servidores públicos envolvidos. Nesse aspecto, existindo materialidade, o caso poderá ser enquadrado desde descumprimento de deveres funcionais, prática de proibições legais e até mesmo contornos penais, enquanto crime, em se verificando fraude no ponto.

DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS	PRÁTICA DE PROIBIÇÕES LEGAIS
Inobservância de normas e regulamentos; (art. 116, III, da Lei nº 8.112/90);	Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; (art. 117, I, da Lei nº 8.112/90);
Conduta incompatível com a moralidade administrativa (art. 116, IX, da Lei nº 8.112/90).	Abandono de cargo; (art. 132, II, da Lei nº 8.112/90);
Inobservância do dever de ser assíduo e pontual ao serviço; (art. 116, X, da Lei nº 8.112/90);	Inassiduidade habitual; (art. 132, III, da Lei nº 8.112/90).

Considerando os enquadramentos acima, tem-se a possibilidade de graduação de consequências disciplinares que vão desde a celebração de possível Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, quando presentes os requisitos, até a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, com a possibilidade de aplicação da penalidade expulsiva e comunicação ao Ministério Público Federal, no caso de tipificação penal.

O abandono de cargo e a inassiduidade habitual resultam em instauração de PAD em rito sumário, cujo procedimento apuratório é ligeiramente diferente do PAD ordinário, haja vista serem casos em que há provas preconstituídas.

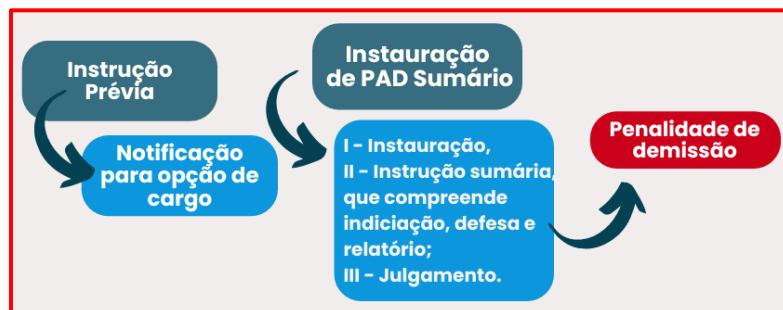


A acumulação irregular de cargos e empregos públicos sujeita o servidor ao procedimento previsto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, com notificação prévia para opção do cargo e posterior adoção de **PAD sob o rito sumário** para apuração e regularização imediata da situação detectada.

PRÁTICA DE PROIBIÇÕES LEGAIS

Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; (art. 132, XII, da Lei nº 8.112/90).

No caso de acumulação irregular, averigua-se também a existência de efetiva prestação de serviços quando do período da acumulação, **podendo sujeitar o servidor à devolução de valores ao erário, caso se detecte prejuízo no cumprimento da jornada de trabalho, com possível enriquecimento sem causa**, pela ausência de prestação de serviços.



1.3. Recomendações

- ✓ A realização de conscientização dos procedimentos inerentes ao controle de frequência junto aos servidores, em suas peculiaridades;
- ✓ O acompanhamento e o monitoramento efetivo de eventuais faltas, promovendo os registros e os encaminhamentos pertinentes, com desconto em folha das ausências injustificadas ou justificadas e não compensadas no prazo legal, atentando para o disposto no art. 44 da Lei nº 8.112/90;
- ✓ A socialização de padronização pela área de gestão de pessoas acerca dos procedimentos e encaminhamentos relacionados aos registros de faltas e descontos financeiros correspondentes;
- ✓ A adoção de providências céleres junto à área de gestão de pessoas para atesto da regularidade da acumulação de cargos;
- ✓ A realização de socialização da jornada de trabalho praticada junto ao outro vínculo, com vistas à demonstração contínua da compatibilidade de horários;
- ✓ Atualização periódica das informações relacionadas à acumulação de cargos junto à área de gestão de pessoas e chefia imediata;
- ✓ Disseminação de informações, instruções e treinamentos junto aos servidores;
- ✓ A socialização do presente material para fins preventivos e de conscientização das implicações correcionais de condutas irregulares sobre o tema.

1.4 Para Saber Mais

- Portaria nº 1.060, de 17 de setembro de 2020, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Fundação Nacional do Índio, a jornada de trabalho, o registro e o controle de frequência dos seus servidores, nos termos do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, do Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996 e da Instrução Normativa nº 2, de 02 setembro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- Portaria Funai nº 549, de 5 de agosto de 2022, que altera a Portaria nº 1.060, de 17 de setembro de 2020, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Fundação Nacional do Índio, a jornada de trabalho, o registro e o controle de frequência dos seus servidores;
- Portaria Funai nº 1106, de 28 de agosto de 2024, que regulamenta o controle de acesso ao prédio e o uso do estacionamento na Sede da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai;
- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (artigos 44, 77, 97, 116 e 117).